



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
CAMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-872297/07

RECURSO
Pedido de Reforma de Julgado Administrativo

RECORRENTE	FAZENDA PUBLICA					
RECORRIDO	C & A MODAS LTDA.					
RELATOR(A)	Francisco A Feijó	AIIM	3085423	S. ORAL	SIM	X
EMENTA						
Há Protesto por Sustentação Oral (fls. 505)						
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA			
Artigo 59, parágrafo 1, item 3, artigo 61, RICMS/00.			- Artigo 527, inciso II, alínea " c" , c/c/ parágrafos 1 e 10, RICMS/00			
			-			

RELATORIO

A contribuinte é acusada de ter se creditado indevidamente de imposto, no período de 16.10.2002 a 23.12.2002(fls. 06), decorrente de escrituração de documento fiscal referente a entrada de mercadoria no estabelecimento acobertadas por notas fiscais emitidas por STILLO NOBRE LTDA., que teve todos os documentos emitidos incluídos no rol de documentos inidôneos,

Por decisão não unânime (fls 326/327), a D. C. Julgadora em sessão de 19.12.2008 deu provimento parcial ao apelo, para reconhecer a decadência pelos termos do artigo 150, 4 do CTN, aos fatos ocorridos anteriormente a 18.12.2002.

Inconformada a Fazenda Publica ingressou com ESPECIAL (fls. 331/432), pedindo a nulidade da decisão recorrida ou alternativamente a reforma da mesma, para aplicar ao caso a regra do artigo 173, I do CTN, quanto a decadência.

Entende a Fazenda Publica que a decisão do ordinário, sequer analisou a situação da inidoneidade.

Em sessão de 22.04.2010(fls. 474/475), esta C. Superior, não a unanimidade, negou provimento ao ESPECIAL, da Fazenda Publica, louvando-se em voto de preferência lançado (fls. 474), que assim concluiu –“divirjo da ilustre relatora quanto a decadência por entender que em matéria de créditos indevidos de ICMS, deve ser observada a jurisprudência do STJ segundo a qual o prazo de caducidade em casos tais, deve ser contado de acordo com o artigo 173, I do CTN. Ainda assim, não há como prover o recurso da Fazenda “ in casu “, porque não identificou a apregoada nulidade e o debate de mérito demandaria o reexame das provas, vedado nesta fase processual”.

Inconformada com esta decisão, ingressou a Fazenda Publica, com este Pedido de Reforma de Julgado Administrativo, com base no disposto nos artigos 50 e 51 da Lei 13.457/09, por entender que já está pacificado no E. STJ a questão da decadência, no que concerne aos créditos fiscais por homologação e, por essa razão, nos termos do que dispõe a Lei 13 457/09, em seu artigo 50, II, não poderia ser adotado por esta C.Superior “ interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários”.

A Fazenda Publica traz como suporte deste pedido, duas decisões do E STJ, a do Re 1.042.821,



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
CÂMARA SUPERIOR	DRT-14-872297/07	Pedido de Reforma de Julgado Administrativo

decidido pela 1ª. Turma em 21.10.2008 e, a do Re 973.733, da Primeira Seção, em 12.08.2009.

Em contra razões destaca a contribuinte, que é inadmissível o pedido da Fazenda Publica, pois o mesmo é idêntico ao do Recurso Especial, que já foi julgado, o que levará a novo julgamento, pelo mesmo órgão julgador, discutindo com isto, os efeitos e a validade do Pedido de Reforma de Julgado instituído na nova lei do contencioso administrativo.

Entende ainda que é improcedente esse pedido, nos termos em que, o DSTJ teria firmado entendimento contrário ao julgamento da C. Câmara Julgadora.

Acrescenta que o único trecho do voto no REsp 1042821/SP que trata do tema, fala de creditamento indevido, em nenhum trecho, fala de creditamento a menor do imposto.

Conclui referindo-se a prevalência do cancelamento da autuação, no caso de eventual provimento do pedido da Fazenda Publica, pelo reconhecimento do direito ao crédito glosado.

Pugna pelo não reconhecimento do recurso, por repetir a mesma apreciação da decadência e da posição do STJ já feita no ESPECIAL, insistindo em que não existe interpretação dos tribunais judiciários favorável ao entendimento da Fazenda Publica,, e o julgado repetitivo trata de matéria diversa, e mesmo com o provimento do pedido da fazenda, continuará cancelado integralmente o auto de infração, em razão da aplicação do julgamento do mérito do ordinário, pugna finalmente pelo desprovimento do recurso fazendário e protesta por sustentação oral.

Em razão do pedido de sustentação oral(fls. 505), devolvo ao setor competente para designação de data.

São Paulo,

Francisco Antonio Feijó
 Relator

TRIBUNAL DE RECURSOS E TAXAS

CÂMARA SUPERIOR

SENTENÇA ORAL

CERTIFICA que o interessado NÃO

compareceu ao Juízo de Direito desta Câmara.

OCEDEU a quem não compareceu à

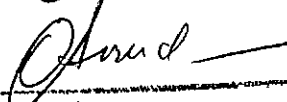
Sessão de Juízo desta Câmara o processo

Sentença oral seguinte.

SALA DAS SENTENÇAS em 04/08/2011

NOME: Paio Cesar Nader Aumêda

DOC. IDENTIFICAÇÃO: 03-88-236687



SECRETÁRIO

OLGA MARIA DE CASTILHO ARRUDA



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
CAMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-872297/07

RECURSO
REFORMA DE JULGADO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE	FAZENDA PUBLICA					
RECORRIDO	C & A MODAS LTDA.					
RELATOR(A)	Francisco A Feijó	AIIM	3085423	S. ORAL	NÃO	X
EMENTA						
<p>ICMS- Crédito indevido- Documentos inidôneos. A decisão ordinária, não a unanimidade, manteve a acusação inicial e, quanto a decadência, aplicou ao caso a regra do artigo 150,4 afastando os fatos ocorridos anteriormente a 18.12.2002. Esta C. Superior, não a unanimidade, manteve a decisão do ordinário, Pedido de Reforma de Julgado Administrativo que se conhece e se dá provimento, para reformar a decisão recorrida aplicando ao caso a regra do artigo 173, I, restabelecendo com isto, a acusação inicial em sua integralidade.</p>						
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA			
Artigo 59, parágrafo 1, item 3, artigo 61 RICMS/00.			- Artigo 527, inciso II, alínea " c ", c/c/ parágrafos 1 e 10, RICMS/00			
			-			

Este processo encontra-se em condições de ser julgado.

DECISÃO

A contribuinte foi acusada de ter se creditado indevidamente de imposto, no valor de R\$ 106.532,28, no período de outubro a dezembro/2002, relativamente a entrada de mercadorias no estabelecimento, acobertadas por notas fiscais emitidas pro STILLO NOBRE LTDA. que teve todos seus documentos fiscais declarados inidôneos.

Por decisão não unânime a D. C. que julgou o ordinário, afastou da acusação inicial, todos os atos praticados anteriormente a 18.12.2002, aplicando ao caso a regra do artigo 150, 4 do CTN.

Esta C. Superior ao apreciar o ESPECIAL da Fazenda Publica, não a unanimidade negou provimento ao mesmo, afastando o pedido de nulidade da decisão ordinária, por falta de identificação da mesma e, quanto a decadência, aplicou a regra do artigo 173, I do CTN , por se tratar de crédito indevido do imposto.

Vou ao voto do ordinário(fls. 317/327) e não encontro qualquer referência a boa fé, da contribuinte, ao contrário, leio (fls. 319), " a recorrente não apresentou até o momento nenhuma prova de que as mercadorias correspondentes às operações objeto do AIIM saíram do estabelecimento do suposto emitente. "

Meu entendimento a respeito dos fatos narrados nestes autos, em que se discute creditamento indevido de imposto, era o de que seria aplicável, para efeito de determinação da decadência do direito da Fazenda Publica em constituir o crédito



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
CAMARA SUPERIOR	DRT-14-873297/07	REFORMA DE JULGADO ADMINISTRATIVO

tributário, o disposto no artigo 150, 4 do CTN.

Entretanto, na sessão realizada em 22 de março, em que foram julgados 17 recursos especiais, entre eles, os processos DRT- 2- 862009/07, DRTTC-II- 7190/08, DRT-12- 113357/08, DRT-14- 351072/09, DRTC- II- 886079/07, DRT-3- 829692/09, DRT-14- 247017/08, decidiu esta C. Superior, por maioria, que, nos casos de aproveitamento indevido de créditos do ICMS, o termo inicial para a contagem da decadência, deve ser o de que trata o artigo 173, I, do CTN.

Hoje, deixando de lado, meu entendimento pessoal e buscando o tratamento isonômico, passo a adotar o entendimento da D. maioria e a aplicar ao caso de aproveitamento de créditos ilegítimos, as disposições do artigo 173, I.

Por todo o exposto, conheço do pedido de Reforma de Julgado Administrativo da Fazenda Pública e lhe dou provimento, para reformar a decisão recorrida, aplicando ao caso destes autos, que trata de crédito indevido de imposto, a regra do artigo 173, I do CTN e, com isto, restabelecendo a acusação inicial em sua integralidade.

São Paulo,

Francisco Antonio Feijó
Relator



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CAMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº


Acompanho o voto do 1.º juiz relator quanto à questão da decadência, para aplicação do artigo 173, I do CTN, e por consequência, DAR PROVIMENTO ao Pedido de Reforma de Julgado proposto pela Fazenda Pública.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a decisão proferida em sede de Recurso Especial não enfrentou o mérito da discussão, o qual foi objeto de julgamento em Recurso Ordinário e do Recurso Especial por parte da Fazenda Pública.

Assim, tendo o círculo tributário já sido estabelecido em razão do novo posicionamento desta Câmara Superior que afasta a decadência pelo artigo 173, I do CTN, devem os autos retornar à ilustre juíza relatora de Recurso Especial para enfrentamento do mérito.

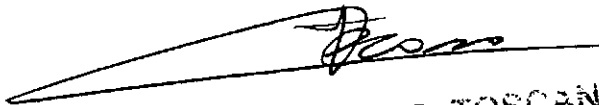

Vanessa P. Rodrigues Domene

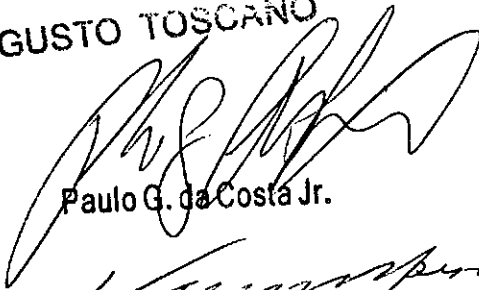
Vanessa P. Rodrigues Domene

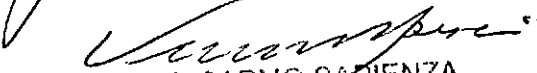
Reformado em 25/08/2015 e comparece
Dr. Sausse

FRANCISCO ANTONIO FEIJO

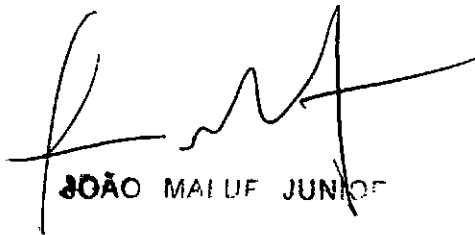
Oscarinando os autos, na qualidade de Relatora do Juízo Especial, concordando com o voto da Sr.ª Viana, considerando o posicionamento ^{atual} do STF quanto à decadência, em caso de crédito indevido de imposto.


EGLE FRANZINI MACIOTTA

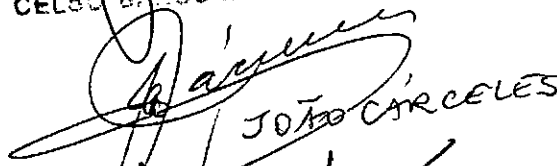

AUGUSTO TOSCANO

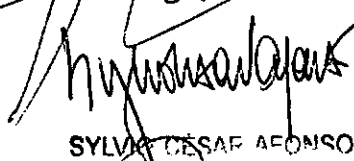

Paulo G. da Costa Jr.

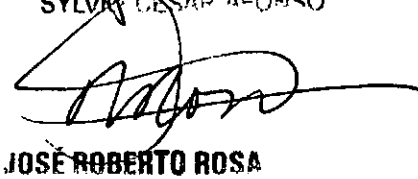

VICENTE DO CARMO SAPIENZA


JOÃO MALUF JUNIOR


CELSO BARBOSA JULIAN


JOÃO CIRCELES


SYLVIA CÉSAR AFONSO


JOSÉ ROBERTO ROSA

mas com o intuito de se concluir o
voto com a intervenção se p. enado
recomendado do juiz para tanto ao Juízo
LUIZ FRANCINI MACIOTTA Jr.



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CAMARA SUPERIOR

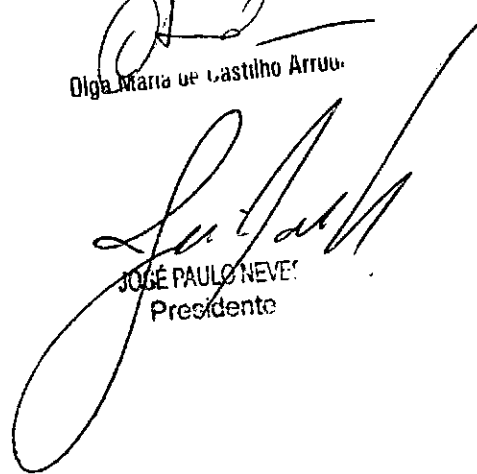
PROCESSO Nº


Gianpaolo/Camillo
Di Gregori

Voto com o I. Juiz Sr. Luiz
Fernando Gusmano Jr


NILTON LUIZ BARTOLI


Olga Maria de Castilho Arrau.


JOSÉ PAULO NEVES
Presidente